PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT AG-00262-2004-000-18-00-8
RELATOR: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ADVOGADO(S): JANILDA GUIMARÃES DE LIMA COLLO
AGRAVADO(S): Decisão proferida nos autos do processo MCI-00262-2004-000-18-00-8 (em que figura como requerido: FEDERAÇÃO GOIANA DE FUTEBOL)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE AÇÃO CAUTELAR. CARÁTER SATISFATIVO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Segundo prestigiosa doutrina, todas as medidas antecipatórias são, por natureza, satisfativas, "isto é, permitem a fruição, ao menos em parte, do bem da vida reclamado pelo autor da demanda." Portanto, o caráter satisfativo do pedido não pode ser elevado a um dogma processual a barrar toda e qualquer ação em que se detecte esse caráter.

2. Essa conclusão é reforçada pela acurada observação de Teori Albino Zavascki, no sentido de que existem casos extremos, em que o conflito entre segurança e efetividade é tão profundo que apenas um dos direitos em conflito poderá sobreviver, já que a manutenção de um importará o sacrifício completo do outro. "Em casos dessa natureza, um dos direitos fundamentais colidentes será sacrificado, não por vontade do juiz, mas pela própria natureza das coisas. A decisão que tomar, em tais circunstâncias, é, no plano dos fatos, mais que antecipação provisória: é concessão ou denegação da tutela em caráter definitivo" (Zavascki).

3. Ação cautelar que tem por objeto garantir a participação de atletas, cuja idade seja superior a vinte e dois anos, em certame desportivo, versa sobre uma dessas situações dramáticas pois, se afastada a possibilidade de a parte ao menos obter a cognição superficial sobre o mérito da pretensão, estar-se-á negando-lhe o direito à efetividade do processo. Afinal, transcorrida a competição, inútil será o posterior reconhecimento do direito postulado. Isto é, nesse caso, o indeferimento *in limine* da inicial da ação cautelar implica reconhecimento, de forma irreversível, do direito do

requerido, sem que esse nem ao menos tenha de vir a juízo defendê-lo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Agravo Regimental, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Plenária Ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz-Relator, vencidos os Juízes BRENO MEDEIROS e ANTÔNIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA, que lhe negavam provimento. Declarou-se suspeito para participar do julgamento o Juiz ELVECIO MOURA DOS SANTOS (art. 135, parágrafo único, CPC). Ausência ocasional e justificada da Juíza KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidenta).

Goiânia, 3 de agosto de 2004

(data do julgamento)

RELATOR

JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RELATÓRIO

O Ex.mo Juiz Breno Medeiros indeferiu a inicial de ação cautelar incidental ao recurso ordinário interposto na ação civil pública nº 00837-2004-004-18-00-8, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de FEDERAÇÃO GOIANA DE FUTEBOL.

Em sede de agravo regimental, o requerente sustenta, em substância, que a mais abalizada doutrina, a respeito da ação civil pública, consagra o entendimento de que "o provimento jurisdicional buscado em sede de ação cautelar, ajuizada de forma preparatória ou incidentalmente à ação civil pública, ou postulado

como liminar nos autos da própria ação, pode resultar em provimento satisfativo, tudo ‘no objetivo de evitar o dano aos trabalhadores', conforme estabelece expressamente o art. 4º da Lei 7.347/85."

Submetida ao juízo de retratação, a decisão agravada foi mantida pelos seus próprios fundamentos.

Não houve remessa à d. Procuradoria Regional do Trabalho, nos termos do artigo 25, IV, do Regimento Interno deste Eg. TRT.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

MÉRITO

O Ministério Público do Trabalho propôs ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, postulando, no essencial, a condenação da Federação Goiana de Futebol,

> "- na obrigação de fazer consistente em suprimir a exigência de que para participar do campeonato goiano de futebol profissional de 2ª divisão, os atletas tenha nascido a partir de 01.01.82;
>
> - na obrigação de não fazer consistente em abster-se de discriminar atletas em razão da idade, ou seja, abster-se de condicionar a participação no Campeonato Goiano de Futebol Profissional da 2ª divisão ao nascimento a partir de 01.01.1982." (fl. 38).

Em síntese, o autor sustentou que a imposição do limite de idade de vinte e dois anos para que os atletas possam participar do certame é discriminatória.

O Ex.mo Juiz Renato Hiendlmayer, da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, indeferiu a inicial da ação civil pública por entender que a instância desportiva tenha sido demandada e/ou esgotada, estando ausente, portanto, esse pressuposto processual.

Houve interposição de recurso ordinário por parte do autor (fls. 136/156) e o ajuizamento de ação cautelar incidental (fls. 02/23).

Na cautelar, o autor invocou em seu favor a Orientação Jurisprudencial nº 51 da E. SBDI2 do C. TST, a qual consagra o entendimento de que a ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso.

Argumentou que seu objetivo não era propriamente a concessão de efeito suspensivo ao recurso, nem de buscar, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, e sim de obter a suspensão da conduta discriminatória que fundamentou o ajuizamento da ação civil pública.

Todavia, na decisão agravada restou consignado o entendimento de que a intenção da parte era, sim, antecipar o resultado que pretende obter com o julgamento do recurso ordinário e que, por isso, a ação cautelar não poderia ser admitida em virtude de ter cunho satisfativo, razão pela qual o pedido seria juridicamente impossível.

Data venia, merece reforma a decisão agravada.

À primeira vista, o raciocínio expendido na r. decisão agravada mostra-se muito razoável.

Com efeito, em linha de princípio, a jurisprudência firmou-se no sentido de que a ação cautelar não se presta "para antecipar a eficácia do provimento sentencial cognitivo ou executivo, dos quais se revela tão-somente, auxiliar" (fl. 204), conforme consta do julgado citado na decisão agravada.

A impossibilidade de utilização da cautelar para obter essa antecipação fica muito clara, como no caso retratado no julgado citado na decisão agravada, em que a parte pretendia "a liberação de penhora em dinheiro realizada no processo executório, conferindo-se, assim, imediata exeqüibilidade à decisão então proferida por ocasião dos Embargos à Execução, a qual julgara procedente o pedido de desconstituição da aludida constrição" (fl. 204).

Não há dúvida que, no exemplo citado, a parte pretendia apenas exercer desde logo o direito reconhecido pela sentença que lhe foi favorável.

Porém, há situações em que esse olhar, válido para o cotidiano processual, revela-se insuficiente. Há situações em que as soluções técnicas corriqueiras não bastam.

E, no entender deste Relator, estamos diante de uma delas.

No caso, o início da segunda fase do campeonato goiano da 2ª divisão (semi-final)estava marcado para o dia 10 ou 11/07, próximo passado, remanescendo, ainda, uma 3ª fase (final).

À toda evidência, considerando os prazos regimentais deste Eg. TRT, o recurso ordinário interposto pelo autor não será julgado antes de encerrado o referido campeonato. E, lembre-se, no recurso nem sequer se discute o mérito da pretensão, mas apenas se estão presentes ou não os pressupostos processuais.

Em razão dessa circunstância fática, caso o autor não possa obter uma análise de pedido de tutela de urgência, o indeferimento da inicial da ação civil pública pelo d. Juízo da Eg. 4ª Vara de Goiânia-GO terá o mesmo significado prático de que se o pedido houvesse sido julgado totalmente improcedente. Assim, a única chance concreta que o autor tem de ver ao menos reexaminada a sentença é mediante a ação cautelar, pois todos os outros meios processuais se mostram ineficazes para tanto. Em suma, indeferir-se a inicial da ação cautelar significa reconhecer, de forma irreversível, o direito do réu, que sequer necessitará vir a juízo para defendê-lo.

Nesse diapasão, não se pode deixar de citar as reflexões de Teori Albino Zavascki que discorre com propriedade ímpar sobre o tema:

> "Não se pode confundir irreversibilidade com satisfatividade. Todas as medidas antecipatórias são, por natureza, satisfativas, isto é, permitem a fruição, ao menos em parte, do bem da vida reclamado pelo autor da demanda. A satisfatividade, todavia, pode ter conseqüência reversível ou irreversível no plano dos fatos.
> (...)
> Casos haverá, e esses certamente são casos extremos, em que o conflito entre segurança e efetividade é tão profundo que apenas um deles poderá sobreviver, já que a manutenção de um importará no sacrifício completo do outro. Na Justiça Federal, por exemplo, não são incomuns pedidos para liberação de mercadorias perecíveis, retidas na alfândega para exame sanitário que, por alguma razão (greve dos servidores, por exemplo) não é realizado.
> Nesses casos, a concessão liminar da tutela pedida compromete irremediavelmente o direito à segurança jurídica a que faz jus o demandando (liberada e comercializada a mercadoria, já que não há que se falar em seu exame fitossanitário); seu indeferimento torna letra morta o direito à efetividade do processo, porque, deteriorando-se o produto, inútil será sua posterior liberação. Em casos dessa natureza, um dos direitos fundamentais colidentes será sacrificado, não por vontade do juiz, mas pela própria natureza das coisas. *Ad impossibilia nemo tenetur*. Caberá ao juiz, com redobrada prudência, ponderar adequadamente os bens e valores colidentes e tomar a decisão em favor dos que, em cada caso, puderem ser considerados prevalentes à luz do direito. A decisão que tomar, em tais circunstâncias, é, no plano dos fatos, mais que antecipação provisória: é concessão ou denegação da tutela em caráter definitivo." **(Antecipação da Tutela. São Paulo, Saraiva, 1997, pp. 97/98, sem destaque no original).**

Por derradeiro, é imprescindível notar que a matéria discutida na ação civil pública é de alta indagação e envolve relevante matéria constitucional que transcende a mera satisfação de direitos individuais em conflito. Por isso, data venia, não pode ser analisada utilizando-se como medida o metro da ortodoxia.

Dá-se provimento ao agravo regimental a fim de reformar a decisão que indeferiu a inicial da cautelar por falta de possibilidade jurídica do pedido.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

É o meu voto.

Platon Teixeira de Azevedo Filho
Juiz Relator

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o v. acórdão proferido no presente feito, foi publicado e circulado no DJE nº 14.332, de 13/8/2004 (6ª f.), pág. 58/62.

Goiânia, 13/8/2004 (6ª f.)

Maria Elizabeth Bastos

Técnico Judiciário-STP